



MENSAGEM Nº 146/2022, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

Ao Excelentíssimo Senhor,

KARLO AURÉLIO VIEIRA DO COUTO — LELO COUTO

Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, **decidi vetar totalmente o Autógrafo nº 135/2022, correspondente ao Projeto de Lei nº 060/2022**, que dispõe sobre a instituição da “Rua de Lazer”, no Município de Cariacica, localizado na Rua Graciano Neves, no bairro Cariacica-sede, disciplinando sua utilização.

RAZÕES DO VETO

Em análise detida ao Autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto ao presente Projeto de Lei.

Com efeito, o processo legislativo é o conjunto de atos que garantem a legitimidade da lei e dos atos normativos.

A Constituição Federal contemplou a existência de diferentes níveis de entes federados, sendo esses União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conferindo-os autonomia e atribuindo competências para o campo de atuação.

O projeto de lei cria obrigação ao Poder Executivo ao prever a vedação/bloqueio ao tráfego, nos moldes previstos no parágrafo único do artigo 2º, sendo irregular tal obrigação à Administração Pública, pois cabe ao Chefe do Executivo disciplinar o uso de bens públicos e regulamentar o tráfego local.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Resta evidente também que o Projeto de Lei nº 060/2022 cria obrigações equivocadas ao prever quais as atividades são alcançadas como lazer: brinquedos de pequeno e médio porte, atividades culturais, como teatro, música, dança e artesanato, esporte e culinária diversa. Além disso, previu a determinação ao órgão competente da realização da responsabilidade de análise técnica da viabilidade do fechamento de rua de acesso e praça.

Desta forma, o Autógrafo de lei aprovado imiscui-se na atividade administrativa e organizacional do Chefe do Poder Executivo Municipal para iniciar o referido processo legislativo, nos termos dos artigos 61, §1º, II da CF/88 e art. 63, parágrafo único, III e VI e art. 98, I e V, ambos da Constituição Estadual, sendo portanto, inconstitucional por vício formal (vício de iniciativa).

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade da criação e implantação de ruas de lazer, com respectivo fechamento ao tráfego. Trata-se de atuação administrativa que é fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

Sabe-se que as regras de trânsito no âmbito municipal, atendidas as regras gerais do Código de Trânsito Brasileiro, encontram-se na gestão administrativa da cidade, privativa do Poder Executivo, a quem cabe decidir acerca da conveniência e oportunidade de fechamento de vias públicas e sua destinação ao lazer em determinados dias e horários, como o disciplinado no ato normativo impugnado.

Ademais, para consolidação da referida implantação da rua de lazer, são necessárias várias providências a cargo do Poder Executivo, como sinalização, advertência etc.

Nos termos do art. 21 do Código de Trânsito Brasileiro, compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Municípios, no âmbito de sua circunscrição atividades de fiscalização, planejamento, sinalização, engenharia de tráfego, autuação, arrecadação das multas, promoção de programas de educação e segurança.

Por este motivo a matéria de que cuida o ato normativo impugnado é de atribuição privativa do Poder Executivo, e não cabe ao legislador, deliberar a respeito de planejamento, sinalização, engenharia de tráfego, programas e projeto relacionados ao trânsito.

Além disso, leis semelhantes de outros Municípios tratando da mesma matéria já foram objetos de declaração de inconstitucionalidade. Senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.743 DE 06 DE MARÇO DE 2014 – REGULAMENTAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE “RUAS DE LAZER” NO AMBITO DO MUNICIPIO DE SUZANO. PRETENDIDA A INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDENCIA DOS PODERES POR USURPAR A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO E POR IMPLICAR EM AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM INDICAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INVADIU AS ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. CRIAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA SEM INDICAÇÃO DE RECURSOS PARA SUA EXECUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. DESRESPEITADOS DISPOSITIVOS ESCULPIDOS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2246394-91.2016.8.26.0000, Relator: Péricles Piza; Data de Julgamento: 07/06/2017)”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.848, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA RUA DA CRIANÇA E DO LAZER - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO PREFEITO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - CRIAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO ORÇAMENTO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública”. “A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

artigo 5º, caput, da Constituição Estadual". (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2001866-53.2016.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/05/2016; Data de Registro: 12/05/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DISPONDO ACERCA DA INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ACESSÍVEIS EM PRAÇAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei-Aroio Grande nº 2.781/14 padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal. 2. Inconstitucionalidade declarada com efeitos *ex tunc*, uma vez que a legislação em comento colide frontalmente com a CE e CF-88, devendo ser retirada do ordenamento jurídico municipal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062081419, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 01/12/2015).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.647, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, QUE CRIA RUA DE LAZER EM TRECHO DE VIA DAQUELA LOCALIDADE E ANUNCIA OS DIAS E PERÍODOS EM QUE ELE DEVE SER FECHADO. VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDO. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUMENTO DE DESPESA SEM CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 25, 47, INCISOS II E XIV E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AÇÃO PROCEDENTE." (ADIN 2005269.98.2014.8.26.0000, Rel. Des. Arantes Teodoro, j. 14 de maio de 2014)

Desta forma, o Autógrafo de lei ao dispor sobre a instituição da "Rua de Lazer", no Município de Cariacica, localizado na Rua Graciano Neves, no bairro Cariacica-sede, disciplinando sua utilização, é inconstitucional, por violação do art. 63 da Constituição Estadual e 53 da Lei Orgânica Municipal.

Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Autógrafo nº 135/2022, correspondente ao Projeto de Lei nº 060/2022, que institui a "Rua de Lazer", no Município de Cariacica, localizado na Rua Graciano Neves, no bairro Cariacica-sede, por inconstitucionalidade - vício de iniciativa e por contrariedade ao





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

interesse público, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica, 24 de novembro de 2022.

**EUCLERIO DE
AZEVEDO SAMPAIO
JUNIOR:76138038720**

Assinado de forma digital por
EUCLERIO DE AZEVEDO
SAMPAIO JUNIOR:76138038720
Dados: 2022.11.25 13:56:22
-03'00'

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR

Prefeito Municipal

PROC. ELETRÔNICO: 30.617/2022

Av. Mário Gurgel – Nº 2.502 – Bairro Alto Lage – Cariacica – ES - CEP 29.151-900

Tel.: (27) 3354-5807

E-mail: atosoficiais@cariacica.es.gov.br

Autenticar documento em <https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310031003600340034003400340034003 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP



Brasil.